



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Judicial São Roque

Processo nº 576/08

Vistos.

BENEDITO CARVALHO DE LIMA foi denunciado pela Justiça Pública a este juízo por infringir a proibição contida no inciso IV do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Segundo a acusação, no dia 26 de setembro de 2008, por volta das 20h00min, no Km 60 da Rodovia Castello Branco, neste Município, o réu, agindo com imprudência e negligência, conduzia veículo de transporte de passageiros no exercício de sua profissão, ocasião em que o pneu do veículo estourou, provocando capotamento, o qual causou ferimentos a vítima Anderson levando-o a morte. Aponta a inicial que o capotamento ocorreu porque o acusado instalou pneu de neve inadequado para a rodagem em pista de asfalto, não procedeu à regular calibragem deste e, ainda, transitava com número de passageiros além da capacidade do veículo (fls. 1d/3d).

Lavrado o auto de exibição e apreensão do veículo automotor (fls. 6/7). O laudo do exame necroscópico foi juntado aos autos (fls. 8/9 e 65), bem como o de exame pericial realizado no local do acidente (fls. 42/50) e o relatório de análise do pneu que estorou na data dos fatos (fls. 51/57).

A denúncia foi recebida em 3 de fevereiro de 2010, ocasião em que foi declarada extinta a punibilidade do réu em relação aos delitos de lesões corporais na direção de veículo automotor, em tese, praticados contra as vítimas, Magno Luis Mato de Oliveira, Israel dos Santos Fernandes, Maria Nelma da Silva, Edson Silva Barbosa e Miriam Aparecida Medeiros, com fundamento no inciso IV do art. 107 do Código Penal (fls. 72/76). O réu foi citado (fl. 104v) e apresentou defesa prévia (fls. 85/87).

Foi ouvida, uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 167/168) e a vítima Israel (fls. 156/157), havendo desistência das demais (fls. 137, 180 e 194). O réu foi interrogado (fls. 207/209).

Em memoriais, o Douto representante do Ministério Público requereu a absolvição do réu por falta de provas (fls. 213/217), no que foi seguido pela Ilustrada Defesa (fls. 222/224).

É o relatório. Decido

Ainda que plausível, em tese, a versão inicialmente relatada pela Acusação, deve prevalecer a presunção de inocência que milita em favor do réu quando o *Parquet* não prova, a estreme de dúvida, o fato criminoso imputado ao réu na ação penal.

No caso dos autos, não houve prova alguma de que o réu teria sido negligente ou imprudente na condução do veículo automotor.

O conjunto probatório não permite atestar que o réu efetivamente agiu com negligência em relação à calibração dos pneus, ou imprudente com a escolha do tipo de pneu ou, ainda, como a acomodação de mais pessoas do que a capacidade permitida pelo veículo, pois, apesar de objetivamente restar demonstrado o emprego de

227
/

tipo irregular de pneu no veículo e a baixa calibração deste, não se pode exigir do cidadão comum que, depois de procurar loja especializada, tome cautela redobrada no sentido de confirmar se o pneu instalado em seu veículo era mesmo o que fora solicitado como adequado ao seu uso, nem que tornasse a calibrar o pneu, que, espera-se, vir calibrado quando da realização de substituição por loja especializada.

No mais, da prova colhida não se chega à conclusão segura de que havia mais passageiros do que a capacidade do veículo que comporta transportar até sete pessoas – 1 motorista e 6 passageiros. Ainda que houvesse esta prova, não se pode ter além do campo das suposições que o excesso de passageiros teria influenciado no estouro do pneu.

Assim, havendo dúvida quanto à existência da elementar subjetiva no crime culposos, deve prevalecer o *favor rei* consistente em *in dubio pro reo*.

Como se sabe, a avaliação da prova, no juízo criminal, pode levar o julgador à certeza ou à dúvida quanto à existência de um delito. A certeza que se exige para a condenação é a persuasão produzida no ânimo do Juiz, de acordo com a normalidade de agir das pessoas, de forma a excluir qualquer dúvida prudente. Não significa a inexistência de entrechoques de provas ou de conflito de elementos, mas sim que um deles, racional e cientificamente, exclua o outro.

Por outro lado, feito o exame, ponderadas as provas sem que o julgador possa afirmar que o réu efetivamente concorreu com culpa para que houvesse o estouro do pneu, tem-se a dúvida e, com ela, a obrigatoriedade da absolvição, pois milita a favor do acionado criminalmente a presunção relativa de inocência.

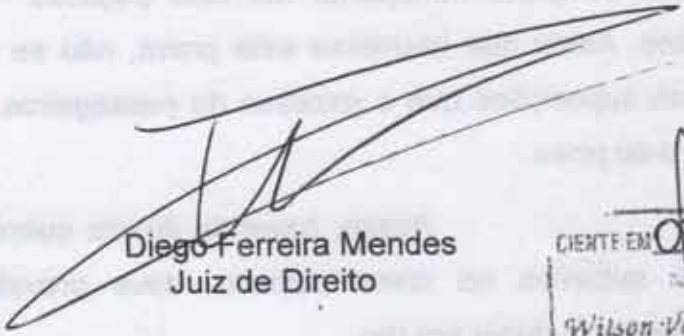
Diante do exposto, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o réu

BENEDITO CARVALHO FILHO, de documento de identidade, tipo RG, nº 8.103.068 SSP/SP, da acusação da prática de homicídio culposo na condução de veículo automotor em atividade profissional, descrito no inciso IV do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Oportunamente, arquivem-se.

PRIC

São Roque, 26 de abril de 2012.


Diego Ferreira Mendes
Juiz de Direito

1415
CIENTE EM 07-05-12
Wilson Veloso Junior
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Em 26 de abril de 2012 recebi os autos com a manifestação judicial acima. Eu, 1, subscrevi.

PUBLICAÇÃO

Em 26 de abril de 2012 torno pública esta sentença. Eu, 1, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a presente sentença no livro próprio nº 44, nas fls. 227/228^{ve}, sob o nº 76/12. São Roque, 03 MAI 2012. Eu, 1, subscrevi.

*Ciente em
10/05/12
Depois do Pric
Nada opor.
DAB/ST. 94.498.*